



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569349 - RS
(2024/0047746-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO : NORMA REGINA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA DIVERGENTE.

1. Ação de revisão de contrato.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569349 - RS
(2024/0047746-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO : NORMA REGINA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA DIVERGENTE.

1. Ação de revisão de contrato.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por PORTOCRED S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: revisão de contrato, ajuizada por NORMA REGINA DE AZEVEDO,

em face de PORTOCRED S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo nº 3801324556 à taxa média de mercado à época da contratação (1,73% a.m.), bem como descaracterizar a mora da agravada, condenando a agravante à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da agravada após a compensação dos valores. Assim, condenou a agravante a arcar com o pagamento das custas e dos honorários, estes fixados em R\$ 1.000,00.

Acórdão: indeferiu a suspensão requerida, rejeitou as preliminares arguidas e negou provimento à Apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

“Apelação Cível. Negócios jurídicos bancários. Ação revisional. Contrato de empréstimo.

Preliminares.

Nulidade da sentença. Ausência de fundamentação, ausência de relatório completo e negativa de prestação jurisdicional, não seguimento da jurisprudência do STJ e ausência de despacho saneador. Não caracterização.

A decisão que atendendo ao princípio da persuasão racional enfrenta e decide com razões lógico-jurídicas a questão posta em juízo não padece de ausência de fundamentação. Inexistência de afronta ao disposto no art. 489, CPC. No que tange ao relatório, o fato de o mesmo ser breve não implica na necessária conclusão de que os fundamentos invocados não foram analisados pelo julgador. O fato de os argumentos da instituição financeira não terem sido acolhidos resulta do livre convencimento motivado não se cogitando de negativa de prestação jurisdicional. Jurisprudências invocadas na defesa que não possuem efeito vinculante a teor do regramento processual vigente, não estando, portanto, o julgador obrigado à adoção ou fundamentação explícita de distinção do caso concreto. Preliminar afastada. Ausência de despacho saneador. Pronunciamento judicial não obrigatório. Ademais, considerando que a prova necessária e oportunamente produzida já se encontrava colacionada aos autos, adequado o julgamento antecipado do mérito, estando dispensada a prévia realização de despacho saneador.

Impugnação ao cálculo. Período de carência. O cálculo apresentado se mostra suficiente para apontar o valor incontroverso e demonstrar a discrepância entre a taxa dos juros remuneratórios contratados e a divulgada pelo BACEN.

Revisão de contrato extinto. Possibilidade. A revisão judicial de contratos bancários já quitados ou extintos é admitida pelo ordenamento jurídico. Súmula 286 do STJ.

Prescrição trienal. Ação revisional e repetição do indébito. Inocorrência. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de

relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra no conceito de enriquecimento ilícito, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe, seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Prescrição decenal e não trienal. Precedentes do STJ e desta Corte. Preliminar desacolhida.

Mérito.

Juros remuneratórios. Adoção da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para aferição do alegado excesso. Critério jurisprudencial pacífico e prevalente. Excesso configurado. Limitação deferida.

Pretensão para utilização de taxa de juros diversa, em razão do segmento de mercado, não merece guarida por manifesta ausência de previsão legal ou entendimento jurisprudencial dominante capaz de autorizar a pretensa distinção. Ademais, como fornecedor, parte hipersuficiente da relação jurídica, inegável seu prévio conhecimento dos riscos do negócio, esses já existentes por ocasião da contratação, justamente em razão do segmento que atua, não podendo tal fato ser tido como exceção que lhe beneficia. Tampouco o perfil do cliente constitui circunstância oponível porquanto a contratação decorre de voluntariedade recíproca e não das condições das partes. Juros pactuados que se mostram substancialmente acima da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para a operação da espécie vigente à época. Limitação à taxa média. Recurso desprovido.

Descaracterização da mora. Reconhecida a abusividade na cobrança de encargo da normalidade no contrato, descaracteriza-se a mora em relação a este até o recálculo do débito conforme a presente definição.

Compensação e repetição de indébito. Possibilidade na forma simples. Súmula 322, STJ.

Repetição do indébito. Atualização monetária. Cabível a utilização do IGP-M a partir da data de cada desembolso. Recurso desprovido no ponto.

Honorários advocatícios. Minoração. O arbitramento dos honorários advocatícios nas ações revisionais deve seguir a tese firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, Tema 1076. Na hipótese, cabível o arbitramento por apreciação equitativa conforme estabelecido na sentença. Mantido o valor fixado, pois de acordo com os parâmetros estabelecidos por este colegiado em casos análogos.

Suspensão indeferida. Preliminares desacolhidas. Apelação desprovida. Unânime. (e-STJ fl. 530/532)

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, § 1º, VI, 927, III, CPC, 51, IV, § 1º, Lei 8.078/90, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: i) o simples fato de a taxa de juros estar acima da média divulgada pelo BACEN não caracteriza a existência de desvantagem exagerada em relação ao consumidor, tampouco de vantagem manifestamente excessiva para a recorrente; e, ii) a determinação de que a taxa de juros concreta é abusiva, ou não, dependerá necessariamente de uma análise casuística, o que não ocorreu no caso dos autos.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Agravo interno: a parte agravante alega que houve a negativa de prestação jurisdicional, a devida fundamentação do artigo tido por violado, é o caso de prequestionamento implícito, não é o caso de se reexaminar fatos e provas ou de se interpretar cláusulas contratuais e está presente o dissídio jurisprudencial. Requer, assim, o provimento do agravo, defendendo a suspensão do feito e a concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

A decisão agravada conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento., em virtude dos seguintes fundamentos:

- i) ausência de violação do art. 489 do CPC;
- ii) deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF);
- iii) ausência de prequestionamento da matéria tratada no recurso especial;
- iv) reconhecimento de necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame de contexto fático-probatório (Súmulas 5 e 7/STJ);
- v) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial;
- vi) indeferimento da suspensão do feito;
- vii) indeferimento da gratuidade da justiça.

- Da ausência de violação do art. 489 do CPC

A parte agravante não demonstrou, de maneira clara e específica, a falta de manifestação expressa sobre fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual o Tribunal de origem deveria ter se manifestado.

Ademais, a parte agravante apenas aduziu que o acórdão recorrido não examinou individualmente cada um dos argumentos suscitados no recurso, não explicitando em que consistiria a pretensa ofensa ao art. 489 do CPC.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.183.105/MG, Quarta Turma, DJe 07/12/2023; AgInt no AREsp 1.996.859/SP, Terceira Turma, DJe 04/05/2022.

- Da deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF)

No recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, a parte agravante deve particularizar os dispositivos de lei federal violados e, sobretudo, fazer acompanhar a devida fundamentação jurídica pertinente, no intuito de viabilizar a abertura da via especial, sendo insuficiente mencionar ofensa genérica, tal qual ocorre na presente hipótese, em que os argumentos apresentados não demonstram como o acórdão recorrido teria violado o art. 927, III, CPC.

Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe 20/12/2023; AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe 20/10/2023.

- Da ausência de prequestionamento da matéria tratada no recurso especial (Súmula 282/STF)

A parte agravante não sustentou a inaplicabilidade da Súmula 282/STF de forma consistente, pois se limitou a asseverar, de forma genérica, que a matéria teria sido prequestionada.

Não demonstrou, ainda, que a tese relativa à interpretação do artigo de lei federal indicado no apelo especial teria sido efetivamente analisada e debatida no acórdão recorrido, bem como deixou de opor os competentes embargos de declaração para suprir eventual omissão perpetrada pela Corte local.

Nesse sentido: AgInt no REsp 2.101.466/SP, Terceira Turma, DJe

- Do reconhecimento da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ) e do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ)

Da análise das razões do agravo interno, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas, bem como não demonstrou que a análise do recurso especial prescinde da interpretação das cláusulas do contrato objeto do recurso.

Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe 28/02/2024; AgInt no AREsp 2.417.625/RS, Terceira Turma, DJe 28/02/2024; AgInt no REsp 2.041.442/RN, Quarta Turma, DJe 28/02/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

- Da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial

A parte agravante não realizou análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças das situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre mesmo dispositivo legal.

Ademais, não há, nas razões do recurso especial, o cumprimento dos requisitos formais previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

Não obstante esses fatores, a parte agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que houve o devido prequestionamento da matéria sobre a qual está presente o dissídio jurisprudencial, por isso não é o caso de se reconhecer o alegado dissídio jurisprudencial ventilado nas razões de recurso especial e reiterada em sede de agravo interno.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1.813.194/ES, Terceira Turma, DJe 29/02/2024; AgInt no REsp 2.041.495/RN, Quarta Turma, DJe 20/12/2023.

- Da suspensão do feito

Em suas razões de agravo interno, alega a parte agravante que teve decretada a sua liquidação extrajudicial, através do Ato do Presidente do Banco Central nº 1.360 de 15/02/2023, nomeando como liquidando o Sr. Cornélio Farias Pimentel, e, com base no artigo 18 da Lei 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e liquidação extrajudicial, requerer a suspensão do feito.

No entanto, acerca do referido pedido em decorrência da decretação de liquidação extrajudicial, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a regra contida no art. 18, a, Lei 6.024/1974 deve ser interpretada com temperamento, afastando-se sua incidência nos processos de conhecimento que buscam obter declaração judicial de crédito, a qual interferirá na formação do título executivo, que será passível de habilitação no processo de liquidação, sem implicar a redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação (REsp 1.298.237/DF, Terceira Turma, DJe 25/05/2015).

Ainda nesse sentido: AgInt no REsp 1.969.577/ES, Quarta Turma, DJe 31/03/2023; AgInt no REsp 1.985.667/ES, Quarta Turma, DJe 15/08/2022; AgInt no REsp 1.783.833/SP, Terceira Turma, DJe 27/10/2020; AgInt no AREsp 1.526.212/SP, Terceira Turma, DJe 12/06/2020.

Assim, não merece acolhimento o pedido de suspensão do feito.

- Da gratuidade da justiça

Segue a parte agravante, em suas razões de agravo interno, e requer o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, alegando que o Balanço Patrimonial de abertura da liquidação extrajudicial (15/02/2023) e demais documentos anexados atestam a precária saúde financeira da parte agravante, sendo de fácil constatação a deterioração financeira pela qual a passou no biênio indicado na documentação, o que levou a sua liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil.

Nessa linha, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da

gratuidade da justiça, está Corte já estabeleceu que a simples decretação de liquidação extrajudicial não tem o condão de, por si só, induzir ao reconhecimento da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.978.978/GO, Quarta Turma, DJe 29/04/2022 e AgInt no AREsp 1.323.108/ES, Terceira Turma, DJe 14/06/2019.

Além disso, cumpre ressaltar que o benefício da gratuidade da justiça pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, contudo sua concessão não possui efeito retroativo. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.718.508/ES, Terceira Turma, DJe 27/11/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.064.017/SC, Quarta Turma, DJe 20/05/2019; AgInt no AREsp 862.843/PR, Terceira Turma, DJe 28/08/2017.

Assim, mesmo com as alegações apresentadas pela parte agravante, houve o recolhimento das custas (e-STJ fl. 563/564), inclusive sendo o fato ressaltado pela agravante em suas razões de recurso especial.

Neste sentido, não há que se falar em concessão do benefício requerido, ante a conduta da parte agravante que demonstra haver possibilidade de pagamento das custas devidas, mesmo diante da argumentação apresentada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.569.349 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0047746-0

Número de Origem:
51846506920228210001

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -
EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702

AGRAVADO : NORMA REGINA DE AZEVEDO

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -
EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702

AGRAVADO : NORMA REGINA DE AZEVEDO

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024